PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 101/13

Altera o §3º do art. 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º O §3º do art. 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, aprovado pela Resolução nº910/1991, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 157.....
"§3º. Votação secreta é o processo em que o Vereador expressa sua manifestação por meio eletrônico ou das cédulas SIM ou NÃO e somente ocorrerá nas hipóteses determinadas pela Constituição da República Federativa do Brasil".

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2013.

EDVALDO BRITO
SÍLVIO HUMBERTO
DUDA SANCHES
CLAÚDIO TINOCO
ERON VASCONCELOS
ORLANDO PALHINHA
PEDRINHO PEPÊ
LÉO PRATES
CARLOS MUNIZ
ALEMÃO
JOSÉ CARLOS FILHO
ALFREDO MANGUEIRA
SOLDADO PRISCO
LEANDRO GUERRILHA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo adequar o Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador às recentes Emendas Constitucionais promulgadas pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal alterando a Constituição Federal para abolir a votação secreta em várias hipóteses, como é exemplo a Emenda Constitucional de nº76, de 28 de novembro de 2013, referente aos casos de perda de mandato de Deputado ou Senador e de apreciação de veto.

Os Estados, como o brasileiro, que têm como princípio a Supremacia da Constituição e a Federação, são do tipo de centralização política no que toca à produção legislativa de normas fundamentais e gerais.
É o "standard federativo" ou simetria que se impõe, na hipótese.

Assim, cada vez que essas normas fundamentais forem alteradas no seu veículo que é a Constituição Federal, também, automaticamente, estarão modificadas as normas municipais e, então, seria necessário editar-se cada vez uma Resolução, no particular.

Parece, portanto, de melhor técnica legislativa, nesses casos das chamadas "normas de reprodução obrigatória", que se formule uma regra abrangente, como a que se propõe neste Projeto de Resolução, de modo a que ela já agasalhe qualquer modificação que ocorra na esteira dessa obrigatoriedade, bastando ao aplicador da norma utilizar-se do padrão constitucional.

Submeto, assim, esse projeto, de minha autoria, ao crivo dos órgãos competentes deste Poder Legislativo.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2013.

EDVALDO BRITO
SÍLVIO HUMBERTO
DUDA SANCHES
CLAÚDIO TINOCO
ERON VASCONCELOS
ORLANDO PALHINHA
PEDRINHO PEPÊ
LÉO PRATES
CARLOS MUNIZ
ALEMÃO
JOSÉ CARLOS FILHO
ALFREDO MANGUEIRA
SOLDADO PRISCO
LEANDRO GUERRILHA